



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0026723-54.2008.815.0011

ORIGEM : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

ADVOGADO : Tania Vainsechers

APELADO : Carlos Alberto Pinto

ADVOGADO : Katherine Valeria de Oliveira G. Diniz

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível –
Ação de cobrança de seguro DPVAT –
Acordo extrajudicial firmado entre as partes
– Recurso prejudicado – Aplicação do art.
557, “caput” do CPC – Seguimento Negado

- A transação é negócio jurídico através do qual as partes põem fim ao litígio.

- Celebrado acordo extrajudicial entre as partes litigantes, resta prejudicada a análise do recurso.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557, “caput”, CPC).

Vistos etc.

CARLOS ALBERTO PINTO moveu ação de cobrança c/c indenização em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, requerendo, em virtude de alegada quebra de contrato, o pagamento de R\$ 67.671,08 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e um reais e oito centavos), além de indenização por danos morais.

Sentenciando o feito, fls.191/196, o MM. Juiz de piso julgou procedente o pedido do autor, *“condenando a Ré MAFRE VERA CRUZ S.A a pagar ao Promovente CARLOS ALBERTO PINTO a quantia de R\$67.671,08 (sessenta e sete mil seiscentos e setenta e um reais e oito centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, pelas razões anteriormente expostas.”*, fls.195/196.

Irresignada a seguradora/demandada interpôs o presente recurso de apelação, fls. 214/226, requereu, em síntese, a reforma da sentença para fosse retirada a indenização por danos materiais, por não ter o autor cumprido a sua parte na avença, ou seja, entregue a documentação solicitada pela companhia para o pagamento da indenização requisitada. E, por cautela, o abatimento da indenização do valor referente ao IPI.

Contrarrazões às fls. 238/246.

Instada a se manifestar a Doutra Procuradoria de Justiça pugnou pelo prosseguimento do recurso apelatório sem manifestação do mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls.253/257).

Às fl. 260, o apelado informou a que as partes transigiram e requereu a remessa dos autos para o juízo de origem.

Devidamente intimada a Seguradora/apelante requereu à fl.264 a extinção e conseqüente arquivamento da demanda.

É o que tenho a relatar.

Decido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que, após o parecer proferido pelo órgão ministerial, as partes informaram que transigiram na presente demanda e requereram a extinção e conseqüente arquivamento do processo.

Ora, é cediço, conforme expressa previsão legal, que a transação constitui um negócio jurídico através do qual as partes realizam concessões recíprocas com o intuito de encerrar uma contenda judicial. Nesse sentido, deve-se destacar a disposição contida no art. 840 do Código Civil:

Art. 840 – É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Assim, informando as partes do processo a transação extrajudicial, além de requerimento expresso pela extinção do processo, é gritante a inexistência do interesse recursal no prosseguimento da apelação, que resta prejudicada.

A esse respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam:

“Recurso prejudicado: É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil e extravagante em vigor, 10ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 960 e 961).

Nesta vereda, o mais pertinente ao caso em tela é a remessa dos presentes autos ao juízo “a quo”, a fim de que seja avaliado os termos da transação extrajudicial firmada entre as partes, procedendo à devida homologação.

A corroborar, colaciono julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL ACORDO EXTRAJUDICIAL PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DESISTÊNCIA DO RECURSO APLICAÇÃO DO ART. 127, O INCISO XXX, DO RITJ/PB REMESSA DOS AUTOS PARA QUE O JUIZ A QUO HOMOLOGUE A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Havendo acordo extrajudicial, firmado em grau de recurso, compete ao relator homologar, tão-somente, o pedido desistência do recurso cabendo ao juiz da instância originária a homologação da transação extrajudicial realizada pelas partes.

(Processo nº 20020100274923001; Des. Genésio Gomes Pereira Filho; 3ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 13/04/2012).

Dessa forma, visando privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, e tendo em vista que a presente apelação cível encontra-se prejudicada face o acordo firmado entre as partes, aplicável é o art. 557, “*caput*”, do CPC, “*in verbis*”:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, “*caput*”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por se encontrar prejudicado.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para homologação de acordo.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 13 de janeiro de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator